

do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, proceder aos seguintes reforços:

Na colónia de Cabo Verde

a) Com 722\$67 a verba do capítulo 10.º, artigo 218.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia da Guiné

a) Com 1.308\$84 a verba do capítulo 10.º, artigo 253.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 5.º, artigo 109.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de S. Tomé e Príncipe

a) Com 920\$79 a verba do capítulo 10.º, artigo 199.º «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Angola

a) Com 13.246\$35 a verba do capítulo 10.º, artigo 1060.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 977.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Moçambique

a) Com 19.212\$96 a verba do capítulo 10.º, artigo 1236.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 8.º, artigo 1077.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

No Estado da Índia

a) Com 1.553\$37 a verba do capítulo 10.º, artigo 327.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 289.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Na colónia de Macau

a) Com 2.035\$02 a verba do capítulo 10.º, artigo 190.º, n.º 4) «Encargos gerais — Depósito Militar Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 159.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1949.—() Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:831

O regime seguido nas campanhas lanares de 1947 e 1948 permitiu ao Governo prosseguir na política de valorização das lãs, reduzindo ao estritamente indispensável o dispêndio de divisas com a importação desta fibra têxtil.

Reconhece-se por isso a conveniência de adoptar no corrente ano regime idêntico, com as alterações que a prática aconselhou.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional nos termos desta portaria.

2.º Para se dar à produção a indispensável garantia de preços, os grémios da lavoura deverão continuar a promover a concentração dos lotes de lã dos seus agremiados, a fim de serem vendidos após prévia classificação e avaliação pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º A compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

4.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as partidas de lã que tenham sido tosquiadas por menageiros encartados ou assistidas pelos seus serviços técnicos e obedeçam às normas já estabelecidas na regulamentação de 1948.

5.º Os grémios da lavoura só poderão fazer adiantamentos em regime de warrantagem, numa base de preços indicada a cada grémio pela Junta, em relação aos lotes de lã que estejam nas condições do número anterior.

6.º Os produtores cujos lotes de lãs e de peles não tiverem interessado os compradores pelos preços da avaliação feita pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderão entregá-los a este organismo, nos termos da regulamentação em vigor.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a venda em hasta pública, ou pelos processos que julgar mais convenientes, das lãs que venha a adquirir nos termos deste diploma, depois de lhes ter dado adequada preparação.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta aos lotes de lã suja de produção nacional serão os que resultem dos preços mínimos de lavado e penteado da tabela anexa a esta portaria, consoante as classes que entrem na sua constituição e o respectivo rendimento em lavado a fundo ou em penteado. Os lotes onde forem encontrados restos de marcas a tinta com base de alcatrão, ou qualquer outra substância resistente aos banhos da lavagem industrial, serão desvalorizados em 20 por cento.

9.º Os grémios da lavoura poderão fazer, por sua conta ou por conta dos produtores, a lavagem e a penteação dos lotes de lã que não tenham querido vender em sujo pelos preços de avaliação da Junta.

10.º As empresas de penteação e de fiação de estambre, se for julgado necessário, serão obrigadas a pen-

tear e a fiar em cada trimestre os quantitativos de lã nacional fixados pelo despacho de 22 de Junho de 1948.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, aos grêmios da lavoura e aos comerciantes que tenham realizado a compra e a preparação das lãs, nas condições regulamentadas, os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação nem no mercado interno nem no mercado externo.

Os comerciantes só poderão entregar à Junta, em lavado e penteado, o correspondente a 70 por cento das quantidades de igual categoria (classe e cor) que tenham adquirido nas vendas promovidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários através dos grêmios da lavoura.

12.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, no princípio de cada trimestre, fornecerá à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com relação ao trimestre anterior, os seguintes elementos:

- a) Quantidades de lãs nacionais sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;
- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em ramas sujas e lavadas e em penteado que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

13.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1949.—Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Tabela de preços a que se refere o n.º 11.º da Portaria n.º 12:831

Lãs de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de	90\$00
Merinos finos	"	82\$00
Merinos correntes	"	73\$00
Primas	"	65\$00
X.ºs finos	"	55\$00
X.ºs médios	"	45\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de	65\$00
Merinos finos	"	60\$00
Merinos correntes	"	53\$00
Primas	"	45\$00
X.ºs finos	"	40\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de	60\$00
Merinos finos	"	53\$00
Merinos correntes	"	48\$00
Primas	"	38\$00
X.ºs finos	"	34\$00
X.ºs médios	"	29\$00
X.ºs lustrosos	"	27\$00
Peças e aninhos fortes	"	24\$00
Pontas e chocas	"	19\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de	48\$00
Merinos finos	"	43\$00
Merinos correntes	"	40\$00
Primas	"	30\$00
X.ºs finos	"	25\$00
X.ºs médios	"	23\$00
X.ºs lustrosos	"	22\$00
Peças e aninhos fortes	"	18\$00
Pontas e chocas	"	15\$00

Churros:

Corrente	cerca de	23\$00
Normal	"	20\$00

Lãs peladas

Os preços das lãs peladas serão os que resultam dos preços das lãs de tosquia de igual categoria e classe, mas com as seguintes desvalorizações:

Lãs peladas pelo processo bacteriológico:	Desvalorização
	Por cento
De comprimento normal	15
De comprimento inferior ao normal (até 50 por cento desse comprimento)	20
Com menos de 50 por cento do comprimento normal	30

Lãs peladas pelos processos químicos:

De comprimento normal	25
De comprimento inferior ao normal (até 50 por cento do comprimento normal)	30
Com menos de 50 por cento do comprimento normal	40

Estas desvalorizações podem ser aumentadas ou diminuídas até 10 por cento, consoante o estado em que se apresentem as lãs como consequência das condições em que tenha sido feita a deslanagem, a escolha e a lavagem.

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1949.—Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.